

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.506 - MT (2021/0332120-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS : RUBENS DEVET GÊNERO - RO003543
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
RAFAEL CUNHA RAFUL
RECORRIDO : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO - SP319176
ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - SP447883
RECORRIDO : MINERAÇÃO ARIPUANA S/A
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
RONALDO MONTEIRO FEGURI - MT008328
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634
INTERES. : ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ADRIANO MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : ALESSANDRO MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : APARECIDO ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : ARNALDO DE JESUS - ASSISTENTE
INTERES. : EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : FLAVIO RIBEIRO DE MELO - ASSISTENTE
INTERES. : FRANCINA MAIA BATISTA - ASSISTENTE
INTERES. : ISAAC MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : JOAO ILHEOS DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - ASSISTENTE
INTERES. : JOAQUIM ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : JOEL IZIDIO DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : JOSE DE PAULA DINIZ - ASSISTENTE
INTERES. : JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO - ASSISTENTE
INTERES. : JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : LEONTINO CARLOS LENK - ASSISTENTE
INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : MARIA DOMINGAS SANTOS DA CONCEICAO - ASSISTENTE
INTERES. : MARLY DA SILVA DIAS - ASSISTENTE
OUTRO NOME : MARLI DA SILVA DIAS - ASSISTENTE
INTERES. : MATIAS LOPES DE SOUZA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : MOACIR ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : OZEIAS FERNANDES SOUZA - ASSISTENTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : RAILDO JOSE BONFIM - ASSISTENTE
INTERES. : REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ROBERTO JOSE RIBEIRO - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : SERAFIM RIBEIRO DE LIZ - ASSISTENTE
INTERES. : VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE
INTERES. : VALMIR VIEIRA AMARO - ASSISTENTE
INTERES. : VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ - ASSISTENTE
ADVOGADOS : MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S) -
MG049449
IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG082271
LUIZ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - MG141008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.

1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 08/01/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/04/2020 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se a associação recorrente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.

4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da *representação* e da *substituição* processuais.

5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto

material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário. Precedentes.

9. Na espécie, a associação recorrente (AGROFRAN) ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados. Sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente. Além disso, a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Dr. EDUARDO UBALDO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO
PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.506 - MT (2021/0332120-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

ADVOGADOS : RUBENS DEVET GÊNERO - RO003543
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
RAFAEL CUNHA RAFUL

RECORRIDO : ROVILIO MASCARELLO

ADVOGADOS : ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO - SP319176
ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - SP447883

RECORRIDO : MINERAÇÃO ARIPUANA S/A

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
RONALDO MONTEIRO FEGURI - MT008328
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634

INTERES. : ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : ADRIANO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ALESSANDRO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : APARECIDO ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : ARNALDO DE JESUS - ASSISTENTE

INTERES. : EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : FLAVIO RIBEIRO DE MELO - ASSISTENTE

INTERES. : FRANCINA MAIA BATISTA - ASSISTENTE

INTERES. : ISAAC MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOAO ILHEOS DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - ASSISTENTE

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOEL IZIDIO DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOSE DE PAULA DINIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO - ASSISTENTE

INTERES. : JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : LEONTINO CARLOS LENK - ASSISTENTE

INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA DOMINGAS SANTOS DA CONCEICAO - ASSISTENTE

INTERES. : MARLY DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

OUTRO NOME : MARLI DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

INTERES. : MATIAS LOPES DE SOUZA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : MOACIR ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : OZEIAS FERNANDES SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : RAILDO JOSE BONFIM - ASSISTENTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ROBERTO JOSE RIBEIRO - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : SERAFIM RIBEIRO DE LIZ - ASSISTENTE
INTERES. : VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE
INTERES. : VALMIR VIEIRA AMARO - ASSISTENTE
INTERES. : VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ - ASSISTENTE
ADVOGADOS : MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S) -
MG049449
IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG082271
LUIZ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - MG141008

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA GLEBA SÃO FRANCISCO – AGROFRAN, com
fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 09/04/2020.

Concluso ao gabinete em: 31/01/2022.

Ação: de manutenção de posse ajuizada pela recorrente e
APARECIDO CLAUDEMIR CRIVELARD em desfavor ROVÍLIO MASCARELLO,
MINERAÇÃO ARIPUANÃ S/A e COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA,
por meio da qual postularam a manutenção na posse da área de terra de 34.910,44
ha localizada em Colniza/MT, sob o argumento de que, embora não detenham o
domínio sobre a área, são possuidores do imóvel, enquanto os réus exercem posse
injusta. Aduz que a liminar deferida na ação de manutenção de posse Nº 228/2005
foi cumprida em área diversa da inicialmente indicada.

Sentença: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida por
Rovilio Mascarello, bem como de ilegitimidade ativa de Aparecido Claudenir
Crivelard, por ser este presidente da associação. Ademais, declarou nula a citação

dos demais rés. No mérito, julgou procedente o pedido, para que os autores “sejam reintegrados à área de terras de 34.910,44 ha (trinta e quatro mil hectares, novecentos e dez ares e quarenta e quatro deciares), localizada do lado do Rio Madeirinha em que se encontra a sede da AGROFRAN” (e-STJ, fl. 1018).

Acórdão: à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo de Rovilio Mascarello e, por maioria, declarou a ilegitimidade ativa da recorrente, julgando prejudicada a sua apelação, conforme a seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO - ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO - RECURSOS PREJUDICADOS. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é caso dos autos. Sendo reconhecida a ilegitimidade ativa, a extinção, do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC, é a medida que se impõe.

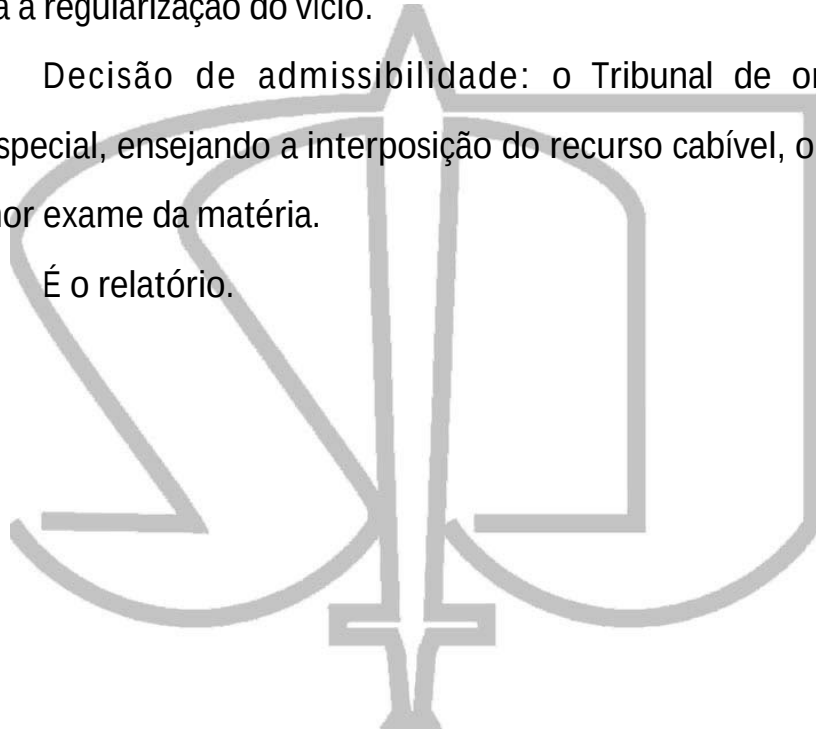
Embargos de declaração: opostos por Rovilio e pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 17, 18, 76, 489, § 1º, II e VI, e 1.022 do CPC/2015. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o argumento suscitado nos embargos declaratórios de que, na assembleia geral realizada em 21/06/2014, os associados autorizaram-na a defender seus interesses, circunstância que permitia a regularização da representação processual. Sustenta que a distinção entre legitimidade ordinária e extraordinária não tem sentido no âmbito do processo coletivo. Refere que a CF/88 atribuiu a diversas entidades legitimação para defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (art. 5º, XXI e LXX, “b” e art. 8º, III). Assevera ademais, que o entendimento do STF é no sentido da desnecessidade de autorização dos associados para a propositura de ação coletiva na qual a associação atua como substituta processual e de que, quando atua como representante, é suficiente a

autorização manifestada em assembleia. Argumenta que a natureza do direito material debatido em juízo é insuficiente para afastar a legitimidade ativa e que a ação guarda relação com as suas finalidades estatutárias. Acrescenta que, mesmo que se entenda tratar-se de hipótese de substituição processual, também é parte legítima, pois é despicienda a autorização dos associados. Argumenta que, em caso de irregularidade de representação, o juiz deve suspender o processo e designar prazo para a regularização do vício.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.506 - MT (2021/0332120-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

ADVOGADOS : RUBENS DEVET GÊNERO - RO003543
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
RAFAEL CUNHA RAFUL

RECORRIDO : ROVILIO MASCARELLO

ADVOGADOS : ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO - SP319176
ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - SP447883

RECORRIDO : MINERAÇÃO ARIPUANA S/A

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
RONALDO MONTEIRO FEGURI - MT008328
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634

INTERES. : ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : ADRIANO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ALESSANDRO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : APARECIDO ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : ARNALDO DE JESUS - ASSISTENTE

INTERES. : EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : FLAVIO RIBEIRO DE MELO - ASSISTENTE

INTERES. : FRANCINA MAIA BATISTA - ASSISTENTE

INTERES. : ISAAC MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOAO ILHEOS DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - ASSISTENTE

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOEL IZIDIO DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOSE DE PAULA DINIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO - ASSISTENTE

INTERES. : JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : LEONTINO CARLOS LENK - ASSISTENTE

INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA DOMINGAS SANTOS DA CONCEICAO - ASSISTENTE

INTERES. : MARLY DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

OUTRO NOME : MARLI DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

INTERES. : MATIAS LOPES DE SOUZA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : MOACIR ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : OZEIAS FERNANDES SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : RAILDO JOSE BONFIM - ASSISTENTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ROBERTO JOSE RIBEIRO - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : SERAFIM RIBEIRO DE LIZ - ASSISTENTE
INTERES. : VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE
INTERES. : VALMIR VIEIRA AMARO - ASSISTENTE
INTERES. : VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ - ASSISTENTE
ADVOGADOS : MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S) -
MG049449
IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG082271
LUIZ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - MG141008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.

1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 08/01/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/04/2020 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se a associação recorrente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.

4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da *representação* e da *substituição* processuais.

5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário. Precedentes.

9. Na espécie, a associação recorrente (AGROFRAN) ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados. Sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente. Além disso, a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.506 - MT (2021/0332120-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

ADVOGADOS : RUBENS DEVET GÊNERO - RO003543
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
RAFAEL CUNHA RAFUL

RECORRIDO : ROVILIO MASCARELLO

ADVOGADOS : ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO - SP319176
ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - SP447883

RECORRIDO : MINERAÇÃO ARIPUANA S/A

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
RONALDO MONTEIRO FEGURI - MT008328
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634

INTERES. : ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : ADRIANO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ALESSANDRO MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : APARECIDO ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : ARNALDO DE JESUS - ASSISTENTE

INTERES. : EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : FLAVIO RIBEIRO DE MELO - ASSISTENTE

INTERES. : FRANCINA MAIA BATISTA - ASSISTENTE

INTERES. : ISAAC MUNIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOAO ILHEOS DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - ASSISTENTE

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : JOEL IZIDIO DA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : JOSE DE PAULA DINIZ - ASSISTENTE

INTERES. : JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO - ASSISTENTE

INTERES. : JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE

INTERES. : LEONTINO CARLOS LENK - ASSISTENTE

INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : MARIA DOMINGAS SANTOS DA CONCEICAO - ASSISTENTE

INTERES. : MARLY DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

OUTRO NOME : MARLI DA SILVA DIAS - ASSISTENTE

INTERES. : MATIAS LOPES DE SOUZA SILVA - ASSISTENTE

INTERES. : MOACIR ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : OZEIAS FERNANDES SOUZA - ASSISTENTE

INTERES. : RAILDO JOSE BONFIM - ASSISTENTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ROBERTO JOSE RIBEIRO - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : SERAFIM RIBEIRO DE LIZ - ASSISTENTE
INTERES. : VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE
INTERES. : VALMIR VIEIRA AMARO - ASSISTENTE
INTERES. : VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ - ASSISTENTE
ADVOGADOS : MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S) -
MG049449
IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG082271
LUIZ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - MG141008

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se a associação recorrente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

I. A recorrente alega que o Tribunal local não analisou o argumento segundo o qual, em assembleia geral realizada em 2014, os seus associados autorizaram-na a defender seus interesses em juízo.

II. Essa questão está diretamente relacionada com a existência ou não de legitimidade da recorrente para ajuizar a presente ação, a qual foi, incontroversamente, examinada no acórdão recorrido. E, para elucidar, é pertinente transcrever o seguinte trecho do aresto:

Inobstante essa alteração estatutária, tenho que a apelante Agrofran é parte ilegítima para propor a demanda possessória.

É assim porque a posse é um direito pessoal, ligado intimamente ao possuidor.

Dessa forma, ainda que a Associação tenha autorização para representar os associados judicialmente, tenho que deveria atuar em nome deles, não em nome próprio, como é o caso dos autos (e-STJ, fl. 2642).

III. Sendo assim e, em observância ao princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC/2015), há que se adentrar o exame do cerne da controvérsia.

IV. Esclareça-se que, caso se conclua pela legitimidade da recorrente, passar-se-á, então, a averiguar se é necessária a autorização expressa dos associados e se ela existiu ou, então, se se trata de vício passível de ser sanado.

V. Não se constata, destarte, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Dos institutos da substituição e da representação processual.

2.1. Da legitimidade para a causa e da autonomia da relação jurídica de direito processual.

VI. Nos termos do art. 17 do CPC/2015, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. A legitimidade é, pois, uma das condições da ação e se traduz na exigência de que “*as partes na relação jurídica processual sejam, segundo a narrativa exposta pelo autor na petição inicial e, em regra, os titulares da relação jurídica de direito material levada, por meio do exercício do direito de ação, à apreciação do Poder Judiciária*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvin [et al.]. *Breves Comentários do Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 52).

VII. Em outras palavras, ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação

jurídica de direito material. A corroborar essa ideia, o art. 18 do Digesto Processual prescreve que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*.

VIII. Segundo essa regra, os titulares das relações jurídicas de direito material devem estar em juízo para defender direito próprio em seu próprio nome, pois *“só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, in casu, ao poder ou imperium estatal”* (MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 178).

IX. Desse modo, a presença do titular do direito material na relação jurídica de direito processual é, em regra, considerada indispensável.

X. Tal orientação está profundamente atrelada à ideia de legitimação ordinária e de sincretismo entre o direito material e o direito processual, segundo a qual *“a ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida”* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 48).

XI. Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da *representação* e da *substituição* processuais.

2.2. Das modalidades de atuação em juízo das associações: da representação e da substituição processual.

XII. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XXI, que “as

entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

XIII. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Ou seja, a CF/88 confere às associações a possibilidade de *“agirem em nome próprio, em quaisquer ações civis, na defesa de seus associados”* (THEODORO JR., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 106).

XIV. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto o *“ente vai a juízo em nome e no interesse dos associados”* (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Legitimação das associações às ações coletivas*. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=95&shop_detail=574) . Vale dizer, o ente associativo *“age em nome e por conta dos interesses de seus associados”* (AgRg no REsp 1274744/RS, Terceira Turma, DJe 21/02/2019). Por essa razão, *“há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados”* (REsp 1325857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022).

XV. Acerca, especificamente, da necessidade de autorização prévia dos associados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Originária nº 152/RS manifestou-se no sentido de que, nas ações ordinárias fundadas no art. 5º, XXI, da CF/88, há *“necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastado cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe”* (Tribunal Pleno, DJ 03/03/2000). Na oportunidade, também ficou assentado que essa autorização é satisfeita com a autorização específica obtida em assembleia geral da associação para a propositura de determinada ação.

XVI. É oportuno sublinhar que, em seu voto-vista, o Ministro Sepúlveda Pertence ponderou que:

A legitimação da entidade por força de deliberação da assembleia geral resulta, de um lado, de compreender-se o seu objeto nas finalidades estatutárias da associação, somado, em relação a cada um deles, ao ato voluntário de filiação do associado, que envolve a adesão aos respectivos estatutos. (p. 51)

XVII. Ao depois, quando da análise do RE 573.232/SC (DJe 19/09/2014), aquela Corte Suprema voltou a debater o tema. Na ocasião, reiterou-se que a atuação da associação como representante requer autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral.

XVIII. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o defeito de representação processual se cuida de vício sanável nas instâncias ordinárias (art. 76 do CPC/2015), o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e, apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nessa direção, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO - APCEF CONTRA A FUNCEF E A CEF. PLANOS DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA EM JUÍZO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL DE SEUS FILIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO E EM ASSEMBLEIA GERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não supre a exigência do prequestionamento a simples menção feita pelo Tribunal local de que os embargos de declaração teriam sido acolhidos "para fins de prequestionamento".

4. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

5. Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral.

6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 980.716/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/03/2014) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTIDADE DE CLASSE. DEFEITO SANÁVEL. FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. É da essência da Cooperativa na forma do art. 21, inciso V, da Lei 5764/71 promover em juízo quaisquer medidas aptas a beneficiar os seus cooperados, dentre as quais se destaca a interposição de recurso como terceiro prejudicado na forma do art. 499 do CPC.

3. A cooperativa preenche o requisito oriundo do direito anglo-saxônico da representatividade adequada para promover ação em prol dos seus cooperados posto atingir as suas finalidades institucionais.

4. Deveras, toda e qualquer condição que impeça o exercício do acesso à justiça deve ser interpretado restritivamente, por isso que o recurso não é ação e cooperativa não é associação para fins de exigir-se a anuência dos cooperados com o escopo de interpor recurso de terceiro prejudicado, em face de decisão notoriamente atentadora dos direitos daqueles.

5. Manifestação recursal na qual a cooperativa visa a demonstrar que os taxistas autônomos não têm condições sócio-econômicas de concorrer contra empresas que, agindo em empreitada empresarial, concedem descontos que desequilibram o mercado, atentando, afrontando a ordem econômica que motivou a ação civil pública.

6. Destarte, ainda que se tratasse de exigência espúria, qual a de obter autorização que já está ínsita nos estatutos e na lei, cumpria ao juízo oferecer oportunidade para sanção de defeito de representação, porquanto o terceiro prejudicado ingressa nos autos, pela vez primeira, na instância recursal, aplicando-se-lhe analogicamente, o art. 13 do CPC.

7. A inadequada representação da parte é defeito sanável,

consectariamente, o juiz não deve extinguir o processo, por defeito de representação, antes de oportunizar à parte suprir a irregularidade, ante a ratio essendi do art. 13, do CPC.

8. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

9. Recurso especial provido para que o Tribunal a quo aprecie o recurso do terceiro prejudicado. (REsp 651.064/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 25/04/2005) (grifou-se)

XIX. Nada obstante o texto constitucional não deixe dúvidas acerca da imprescindibilidade de autorização dos associados, não há previsão expressa quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela por via de ação ordinária em que a associação atua como representante processual. Nesse cenário, atenta às normas do ordenamento jurídico que disciplinam as pessoas jurídicas ora tratadas, a doutrina especializada explica que:

Se a legitimação é para “representar seus filiados”, um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais.

Excetuadas certas limitações ao cabimento da ação coletiva impostas por via da legitimação, a legitimação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição é ampla: a entidade associativa está habilitada a promover ações coletivas para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos seus filiados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação, fins esses que, afinal de contas, constituíram o móvel propulsor da própria filiação. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163) (grifou-se)

XX. Outrossim, “*é possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria*” (RMS 41.395/BA, Segunda Turma, DJe 09/05/2013). Melhor dizendo, os interesses defendidos em juízo pela associação podem se relacionar a apenas parcela de seus associados.

XXI. Portanto, a entidade associativa tem legitimidade para, nos

termos do art. 5º, XXI, da CF/88, propor ação ordinária visando à obtenção de tutela jurisdicional em prol de seus associados, desde que apresente autorização outorgada pelos associados, que pode ser concedida em assembleia geral, e a lista nominal dos associados representados.

XXII. Lado outro, o ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

XXIII. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual. É o que se denomina de legitimação extraordinária.

XXIV. Tal se dá, pois, na substituição “o *substituto age no interesse próprio para a defesa de pretensão alheia*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, pp. 303-304). Isto é, “há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos” (REsp 1325857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022).

XXV. Não se confunde a substituição, então, com a representação, “*uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência*” (REsp 1325857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022).

XXVI. A distinção entre os institutos da representação e da substituição é definida com clareza por Ada Pellegrini Grinover, na passagem doutrinária a seguir colacionada:

A distinção entre representação e substituição processual é clássica, e ambas estão relacionadas com a não coincidência entre o titular do direito material e aquele que defende esse direito em juízo. Ocorre representação quando o representante age em nome do representado, na tutela do direito deste; já na substituição processual o substituto age em nome próprio, na defesa do direito do substituído. Na hipótese de atuação judicial de entidade associativa a título de representante, o ente vai a juízo em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação e os efeitos da sentença ficam circunscritos aos representados. Trata-se da previsão do art. 5.º, inc. XXI da Constituição Federal. Trata-se de legitimação ordinária.

Já na substituição processual, o que ocorre é uma atuação pelo ente coletivo que tem como função precípua a defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos; daí a desnecessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo, como também ocorre com a tradicional legitimidade extraordinária dos sindicatos. E daí, também, a extensão dos efeitos da sentença a todos os substituídos, aplicando-se as regras da coisa julgada próprias dos processos coletivos (arts. 103 e 105 do CDC). Neste caso, a legitimação é extraordinária. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimação das associações às ações coletivas. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=95&shop_detail=574) (grifou-se)

XXVII. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual, segundo esclareceu a própria Corte Suprema, se restringe às ações coletivas de rito ordinário (EDcl no RE 612.043/PR, Tribunal Pleno DJe 06/08/2018; RCI 28213 DJe 31/10/2017).

XXVIII. Na mesma linha, o STJ já decidiu que “a *autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear*”. (AgInt no REsp 1799930/MG, Terceira Turma, DJe 28/08/2019). N.m.s.: REsp 1325857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022).

XXIX. Assim, nas ações civis públicas ou nas coletivas, a entidade de classe está legitimada a defender todos os seus associados independentemente de autorização expressa destes.

3. Da hipótese dos autos.

XXX. Na espécie, a associação recorrente – Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco (AGROFRAN) – ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados.

XXXI. A causa de pedir, segundo extrai-se dos autos, consiste na alegação de que os associados são possuidores de área de terra de 34.910,44 ha localizada em Colniza/MT. Contudo, houve cumprimento equivocado de medida liminar de manutenção de posse concedida nos autos de outra ação possessória, esta proposta pelos recorridos – processo nº 228/2005 –, na qual se buscava a manutenção da posse sobre uma área de 30.000 ha, a qual integrava uma área maior (99.000 ha). A irregularidade decorre do fato de que a liminar foi cumprida em área diversa daquela identificada na inicial, ultrapassando os limites do pedido.

XXXII. Da leitura atenta e sistemática das peças processuais, é possível depreender que a recorrente, especialmente na petição inicial, faz constantes referências a si própria ao invés dos seus associados, porque ela é a proprietária das terras objeto do debate. Ou seja, enquanto a associação é detentora do domínio, os associados são possuidores.

XXXIII. No que é pertinente à controvérsia devolvida a este Tribunal, a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente consoante o fundamento de que o ordenamento jurídico franqueia à entidade associativa a possibilidade de atuar em juízo em defesa dos seus associados (art. 5º, XXI e LXX,

da CF/88) (e-STJ, fl. 1.008). Além disso, ressaltou-se que “*consta no Estatuto Social da Autora a finalidade de contratação de serviço jurídico para defesa dos interesses dos associados*” (e-STJ, fl. 1010). Concluiu-se, assim, que, “*no que concerne à representação dos associados pela associação Autora, não há impedimento algum neste caso concreto para que isso ocorra*” (e-STJ, fl. 1010).

XXXIV. O Tribunal *a quo*, entretanto, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada nas contrarrazões de apelação, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Registrou-se no aresto impugnado que a recorrente não poderia buscar proteção possessória já que: (i) a posse é um direito pessoal relacionado ao possuidor; (ii) o art. 18 do CPC não autoriza que terceiro pleiteie direito alheio em nome próprio e (iii) ainda que a presente ação estivesse relacionada com as finalidades da entidade, os associados não lhe outorgaram autorização expressa.

XXXV. Entretanto, constata-se que o interesse envolvido nesta demanda guarda relação com a finalidade da associação, à medida em que, conforme anotado no acórdão recorrido, um dos objetivos da associação expressos em seu Estatuto Social consiste em:

Viabilizar serviços que possam contribuir para a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais dos sócios e a racionalização das atividades agro-silvo-pastoris, tendo como pressuposto desenvolvimento auto-sustentado e o respeito ao meio ambiente. (e-STJ, fl. 2642)

XXXVI. Com efeito, sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente.

XXXVII. Além disso, das considerações sublinhadas acima, deduz-se que a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual,

o que, como assinalado, é admitido pelo art. 5º, XXI, da CF/88. No entanto, conforme registrado acima, é necessário que a associação apresente autorização concedida pelos associados em assembleia geral ou individualmente, bem como a lista nominal dos associados representados.

XXXVIII. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos (e-STJ, fl. 2643) e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício. Entretanto, tal proceder vai de encontro ao entendimento desta Corte referido acima, segundo o qual deve ser oportunizado o suprimento do vício.

XXXIX. Dessa forma, deverão os autos retornar à Corte de origem, a fim de que seja facultado à recorrente corrigir o vício, em prazo razoável (art. 76 do CPC), mediante apresentação de autorização dos associados e da lista com os respectivos nomes.

4. Dispositivo.

XXXX. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a correção do vício de representação, nos termos da fundamentação.

XXXXI. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0332120-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.506 / MT

Números Origem: 0000728-98.2004.8.11.0105 00007289820048110105 12245220098110041 15541/2020
155412020 15545/2020 155452020 15546/2020 155462020 25026 25026155462020
25026155462020438262020 25026155462020438262020438272020
25026155462020438262020438272020155452020
25026155462020438262020438272020155452020155412020 43826/2020 438262020
43827/2020 438272020 7289820048110105

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS : RUBENS DEVET GÊNERO - RO003543
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
RAFAEL CUNHA RAFUL
RECORRIDO : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADOS : ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO - SP319176
ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - SP447883
RECORRIDO : MINERAÇÃO ARIPUANA S/A
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
RONALDO MONTEIRO FEGURI - MT008328
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634
INTERES. : ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ADRIANO MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : ALESSANDRO MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : APARECIDO ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : ARNALDO DE JESUS - ASSISTENTE
INTERES. : EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : FLAVIO RIBEIRO DE MELO - ASSISTENTE
INTERES. : FRANCINA MAIA BATISTA - ASSISTENTE
INTERES. : ISAAC MUNIZ - ASSISTENTE
INTERES. : JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : JOAO ILHEOS DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - ASSISTENTE
INTERES. : JOAQUIM ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : JOEL IZIDIO DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : JOSE DE PAULA DINIZ - ASSISTENTE
INTERES. : JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO - ASSISTENTE
INTERES. : JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : LEONTINO CARLOS LENK - ASSISTENTE
INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : MARIA DOMINGAS SANTOS DA CONCEICAO - ASSISTENTE
INTERES. : MARLY DA SILVA DIAS - ASSISTENTE
OUTRO NOME : MARLI DA SILVA DIAS - ASSISTENTE
INTERES. : MATIAS LOPES DE SOUZA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : MOACIR ALVES DE SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : OZEIAS FERNANDES SOUZA - ASSISTENTE
INTERES. : RAILDO JOSE BONFIM - ASSISTENTE
INTERES. : REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : ROBERTO JOSE RIBEIRO - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE
INTERES. : SERAFIM RIBEIRO DE LIZ - ASSISTENTE
INTERES. : VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE
INTERES. : VALMIR VIEIRA AMARO - ASSISTENTE
INTERES. : VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ - ASSISTENTE
ADVOGADOS : MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S) -
MG049449
IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG082271
LUIZ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - MG141008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO UBALDO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.